



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
SEDURB

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 024-S, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS 03 EMPRESAS MELHORES CLASSIFICADAS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019, REFERENTE AO PROCESSO Nº 81739176.

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na sede da SEDURB, situada na Av. Dr. Olívio Lira, nº 353, 19º andar, Centro Empresarial Praia da Costa, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29055-460, às 14h30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da SEDURB, representada por seu Presidente e Membros Titular e Suplente, para análise e deliberação final quanto à habilitação das empresas na TP nº 004/2019, classificadas na seguinte ordem: 1º) SANEVIX ENGENHARIA LTDA.; 2º) IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP; 3º) COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Após a elaboração dos Mapas de Documentação, o processo foi submetido ao setor requisitante para análise técnica quanto à qualificação técnica das empresas, resultando na manifestação de fls. 1254/1255 mediante a conclusão de atendimento aos requisitos exigidos pelo Edital.

Porém, restou consignado o fato da empresa SANEVIX ter entregue documentos em simples cópia em desacordo com o previsto no Edital, item 7.1, segundo o qual, *Os proponentes deverão apresentar, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório, ou publicação em órgão de Imprensa Oficial os seguintes documentos.* Portanto, em regra, houve descumprimento de regra básica editalícia, haja vista a possibilidade de autenticação ou de apresentação do original para simples conferência pela CPL.

Analisando o tema, se faz mister trazer à baila o artigo de Lei em que se embasa tal exigência, Art. 32, Lei nº 8.666/93: *Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.* Por meio da realização de pesquisa jurisprudencial, verificamos que há uma tendência no entendimento de que a Lei de licitações não estabelece um prazo para que essa autenticação possa ocorrer, assim como, também, não consta no Edital esse limite temporal, de forma que fica implícita a possibilidade de autenticação a qualquer momento.

Verte, nesse diapasão, o entendimento de que a ausência de autenticação de um documento que foi entregue não pode ser motivo suficiente para a inabilitação de um licitante, podendo tal



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
SEDURB

falha ser sanável, tal como prevê o próprio Edital, no item 15.7, por meio da realização de diligência, prevista para o saneamento de *erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica*. Vertente esta com a qual nos coadunamos.

A licitação é um procedimento que visa alcançar a proposta mais vantajosa à Administração e, tal como postula Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo*.

O Edital é a lei entre as partes numa licitação e nele está contido todo o regramento necessário à condução do procedimento, do qual não pode a Administração se furtar, à luz do que emana do princípio da legalidade. Logo, a princípio, o descumprimento de requisitos editalícios é causa de exclusão do licitante do certame. A Lei e o Edital devem ser sempre observados, porém, o procedimento não pode ficar engessado em contraponto à finalidade maior da licitação que é a ampliação da competitividade, proporcionando que o Poder Público alcance a proposta mais vantajosa, o que se procede com a participação de um número maior de licitantes, que é o objetivo final almejado pela licitação, conforme se exprime dos dizeres do STF, em decisão no MS 5869/DF: A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Eis porque não prospera a inabilitação de plano da SANEVIX, pois tal conduta poderia configurar formalismo excessivo por parte da Comissão, prática ultrapassada e condenável, em contraposição ao formalismo moderado, prestigiado pelos Tribunais, conforme se observa no Acórdão 357/2015-Plenário, exarado pelo TCU: *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*. E complementa, conforme o Acórdão 2302/2012-Plenário, *Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências*.

Por essa razão, entendemos por afastar o rigor exagerado no cumprimento da lei, no presente caso, elegendo a adoção de outros princípios basilares que regem as licitações públicas, tais



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
SEDURB

como da seleção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e do formalismo moderado na avaliação dos documentos de habilitação, esta Comissão conclui pela realização de diligência, com azo no item 15.7 do Edital, a ser consignado o prazo de 24 horas, a partir de comunicação formal à empresa licitante, para apresentação dos documentos originais referentes às folhas 20/22, 27/29 e 54/57 dos documentos de habilitação ou 1046/1048, 1039/1041 e 1073/1076 do processo administrativo nº 81739176, para conferência e autenticação pela Comissão. Mais uma vez citando o TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual, emana do item 19, *Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.*

A teor da situação de recuperação judicial em que a empresa se encontra, o Edital da TP nº 004/2019 estabelece a seguinte regra no item 3.2.3.1: *caso o licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada na fase de habilitação a sentença homologatória do plano de recuperação judicial.* Dessume-se do texto que o Edital possibilita à empresa que se encontre em recuperação judicial participar da licitação desde que juntada a sentença homologatória. Às vistas do processo, verificamos a juntada às fls. 1073/1075 de certidão emitida por servidora do Fórum de Vitória a respeito das ações existentes em nome da empresa SANEVIX na Comarca da Capital, listadas em número de 11 (onze). Embora os processos tenham números diferentes, é possível verificar serem todos da mesma Vara (Cível Empresarial de Recuperação Judicial e Falência), bem como estarem todos vinculados à empresa, sendo que a existência de numeração diferenciada se relaciona ao padrão de numeração única de cada processo judicial iniciado. Visitamos o site do Tribunal de Justiça do ES para conferência, identificando outros processos existentes em Comarcas diversas, já que a Certidão anexada se refere exclusivamente à Comarca da Capital, por onde tramita o processo de recuperação judicial e juntamos tais informações aos autos, somente à título de conhecimento.

Questões relevantes quanto a essa situação: as certidões juntadas não são originais e nem autenticadas; a Decisão trazida pela empresa não é a sentença homologatória. Diante de tais fatos, esta Comissão chegou à conclusão que, em homenagem ao formalismo moderado, será adotado o procedimento antes mencionado de realização de diligência, oportunizando à



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO  
SEDURB

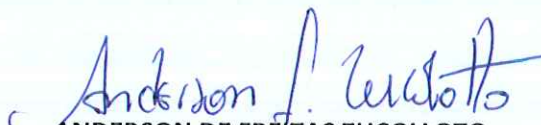
empresa a apresentação dos documentos originais para autenticação. Quanto à Decisão, embora não juntada, no site do TJES está acessível a qualquer cidadão a consulta à Decisão homologatória, contida no processo citado nos autos e emitida em 19/02/2018, a qual tivemos acesso, verificamos o teor (homologatória) e anexamos aos autos. O que entendemos suprir e atender ao exigido pelo Edital, uma vez que a Decisão juntada pela empresa se refere à petição inicial do processo de recuperação judicial, ou seja, que aceitou o procedimento e determinou providências para tramitação do processo e, inclusive, realização se assembleia, da qual resultou a Decisão homologatória.

Diante do exposto, a CPL/SEDURB decidiu pela aplicação do item 15.7 do Edital, realizando diligência com a empresa SANEVIX com a finalidade de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados como cópia, privilegiando alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, adotando a aplicação do princípio do formalismo moderado na licitação. Observamos que esta Ata será disponibilizada no site da SEDURB e os licitantes serão comunicados via e-mail.

Vila Velha, 15 de janeiro de 2020.

  
FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

  
ANDERSON DE FREITAS ZUCOLLOTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

  
SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB